



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.789 - SP (2010/0173370-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA SALVADORI LINHARES
ADVOGADO : GIZELA S. C. VARVELLO

EMENTA

SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

– Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.789 - SP (2010/0173370-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Santos interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 430-432, em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"[...]

Relativamente ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Entendo que o Tribunal *a quo*, embora de forma diversa da pretendida, dirimiu a questão relativa à aplicação do disposto no art. 195, § 6º, da CF, bem como à fixação dos juros de mora contra a Fazenda Pública, únicas, a propósito, objeto dos aclaratórios, de forma suficiente, consoante se verifica dos seguintes trechos do aresto hostilizado:

'No entanto, sem razão a recorrente, considerando que o v. aresto trouxe a fundamentação necessária para modificar parcialmente a r. decisão de primeiro grau, dando atendimento ao disposto no inc. IX do art. 93 da CF. Ademais, o Relator não está obrigado a rebater um a um os argumentos deduzidos pela parte, bastando que indique as razões que motivaram sua decisão(inc. IX, art. 93 da CF).

(...)

Não há que se cogitar da aplicabilidade do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, considerando que se trata de restituição de contribuição previdenciária, devendo ser aplicada a Súmula 188 do STJ, conforme se observa da fundamentação devidamente colacionada às fls. 332/333 do v. acórdão embargado'.

Tampouco merece prosperar o recurso no que tange às alegadas ofensas dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 189, 193, do CC, 219, §5º, 267, IV, 269, IV, do CPC. A questão relativa à prescrição ao fundo de direito não foi objeto de análise no aresto hostilizado, não tendo sido sequer devolvida ao Tribunal de origem via apelação ou ventilada em embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o requisito do prequestionamento, incidem os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Importa asseverar, ainda, que mesmo as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Ademais, no tocante ao percentual dos juros de mora, também não assiste razão o recorrente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, consoante se verifica do precedente a seguir:

'TRIBUTÁRIO.	REPETIÇÃO	DO	INDÉBITO.
CONTRIBUIÇÕES	PREVIDENCIÁRIAS.		NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que 'a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês'.

2. 'Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).

Recurso especial parcialmente provido' (REsp. n.895.180/PR, Min. Humberto Martins, 2ª Turma).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 430-432).

O agravante sustenta que a decisão recorrida merece reforma pois entende que a tese acerca da contribuição previdenciária é a mesma expendida em relação ao imposto de renda, ou seja, de que o fato gerador da referida contribuição é a decisão judicial administrativa, assim como o é a disponibilidade de renda para o imposto.

Quanto à atualização monetária, afirma ser incabível a fixação de juros de mora contra a Fazenda Pública da forma fixada, em vista do disposto na Lei n. 9.494/97, a qual limita a incidência de juros em 6% (seis por cento) ao ano. Insiste, ainda, que a decisão embargada deixou de observar o dispositivo constitucional trazido pela Emenda n. 20/98, bem como o § 5º do art. 195 da CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.789 - SP (2010/0173370-8)

EMENTA

SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

– Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001 (REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não merece prosperar a tese recursal.

Do que se pode depreender da confusa petição do regimental, o agravante se insurge tão somente quanto à questão relativa ao percentual de juros de mora aplicável à hipótese.

Não obstante seu empenho, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Na hipótese dos autos, cuida-se da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária – art. 161, § 1º, do CTN, o que refoge à natureza conceitual de verba remuneratória.

Reitero, portanto, a incidência do entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que os juros de mora incidentes nas restituições de indébito tributário são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.162.816/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; AgRg no REsp 1.179.943/MA, Ministro Castro Meira, DJe de 10.12.2010; AgRg no REsp 1.192.292/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.12.2010; REsp 895.180/PR, Ministro Humberto Martins, DJ de 30.9.2010, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que *'a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês'*.

2. *'Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'* (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).

Recurso especial parcialmente provido."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0173370-8

AgRg no
Ag 1.355.789 / SP

Números Origem: 1572007 7551915 7551915000 994082015904
99408201590450002

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA SALVADORI LINHARES
ADVOGADO : GIZELA S. C. VARVELLO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARIDA SALVADORI LINHARES
ADVOGADO : GIZELA S. C. VARVELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.